

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0013432-48.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Autor(a)(es): Cleuza Rodrigues de Campos

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): Lojas Baruch do Brasil Ltda

Livia Terezinha Belei

Rubens Divino Nascimento da Silva

Advogado/OAB: N/C

Aos 11 de dezembro de 2018 às 15:28, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo escrevente técnico judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação com as formalidades legais. Verificou-se a presença da parte autora e a ausência da parte ré Rubens Divino Nascimento da Silva, apesar de citada. A correspondência ou contrafé recebida no endereco da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado Fonaje nº 5), tal como ocorre na hipótese dos autos. As partes rés Lojas Baruch do Brasil Ltda e Livia Terezinha Belei não foram citadas porque não foram encontradas. Pela parte autora foi requerida a desistência da ação em face das rés Lojas Baruch do Brasil Ltda e Livia Terezinha Belei. Prejudicada a tentativa de conciliação. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Vistos. Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento do valor declinado. O não comparecimento da parte requerida à audiência acarreta os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada em relação às partes rés Lojas Baruch do Brasil Ltda e Livia Terezinha Belei e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, em face destas e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré Rubens Divino Nascimento da Silva ao pagamento do valor do pedido (R\$90,00), com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a sua apuração e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, presume-se a parte vencida ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em 15 dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora. Sentença proferida e publicada em audiência (dispensando publicação em diário oficial), saindo intimados os presentes." Termo impresso e assinado pelos presentes (arts. 209, §1º e 367, §2º do CPC), a ser mantido em arquivo, dispensada sua digitalização para os autos digitais, nos quais ficará armazenado apenas o termo de igual teor assinado digitalmente pelo MM. Juiz. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ:-

Conciliador(a): Celso Petronilho de Souza